



MINUTA DE LEI DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
Revisão do Plano Diretor de Antonina

PRELIMINAR

CURITIBA
2025

LEI MUNICIPAL Nº XXX DE XX DE XXXXX DE 202_

“Dispõe sobre o Macrozoneamento e do Uso e Ocupação do Solo da Área Rural do Município de Antonina e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Antonina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Antonina, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei destina-se a regular o uso e a ocupação do solo rural no Município de Antonina, dividindo o território em macrozonas, que servem para determinar as tipologias de uso no Município de Antonina e estabelecer critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo para cada macrozona, orientando e ordenando o crescimento e as atividades desenvolvidas nas áreas rurais do Município.

§ 1º O macrozoneamento de uso e ocupação do solo municipal de Antonina será regido pelos dispositivos desta Lei, respeitando as normas federais, estaduais e municipais que complementam a gestão territorial do Município, que são estabelecidas por leis específicas, em especial as seguintes:

- I - Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- II - Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal;
- III - Lei Federal nº 11.445/2007 – Lei do Saneamento Básico;
- IV - Lei federal nº 4.504, de 1964 e alterações posteriores – Lei do Estatuto da Terra;
- V - Regulamentação de faixas não edificáveis de rodovias, ferrovias e linhas de transmissão;

- VI - Planos de manejo de unidade de conservação municipais, estaduais, federais e privadas.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, deverão ser observadas simultaneamente, a depender da finalidade, o Código Ambiental Municipal, a Lei do Sistema Viário, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas Municipal, bem como, das leis de instrumentos urbanísticos.

§ 3º Fazem parte desta Lei:

- I - Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;
- II - Anexo 02 – Tabelas dos Parâmetros de Usos do Solo;
- III - Anexo 03 – Tabelas dos Parâmetros de Ocupação do Solo;
- IV - Anexo 04 – Classificação, Definição e Relação de Usos do Solo.

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Lei têm como pressuposto, o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:

- I - estabelecer o Macrozoneamento Municipal de modo a estruturar e orientar a ocupação do território, reordenar o uso do solo e adequar os parâmetros de ocupação aos usos existentes, permitidos e potenciais para o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - restringir a ocupação antrópica nas áreas de conservação e proteção existentes no território municipal;
- III - adequar uso do solo às legislações pertinentes e compatibilizar usos e atividades complementares entre si, estabelecendo critérios de ocupação e utilização do solo rural, tendo em vista o cumprimento da função social e da propriedade, os usos e dinâmicas territoriais existentes e planejadas e as características físico-ambientais;
- IV - controlar e ordenar a ocupação antrópica nas áreas rurais estabelecendo uma transição dos padrões de ocupação, mantendo a baixa densidade populacional e evitando ocupações irregulares;
- V - preservar o meio ambiente de Antonina através da compatibilização e orientação da política municipal e do ordenamento territorial com as áreas de proteção ambiental, buscando minimizar os impactos nas



áreas ambientalmente vulneráveis, protegendo e preservando os recursos hídricos e a vegetação nativa;

- VI - promover o desenvolvimento rural sustentável, por meio da consolidação das comunidades tradicionais, com o devido reconhecimento e preservação de sua identidade cultural e territorial, bem como por meio do fomento às atividades agropecuárias e pesqueiras, além do fortalecimento e incentivo ao turismo e ecoturismo.

CAPÍTULO II

Das Definições

SEÇÃO I

Das Definições Gerais

Art. 3º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidos:

- I - Macrozoneamento: é a divisão do território municipal urbano e rural delimitado por grandes porções denominadas macrozonas; corresponde-se ao primeiro nível de definição das diretrizes espaciais do Plano Diretor e estabelece um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo na cidade, em concordância com as estratégias de política urbana;
- II - Macrozona: é a delimitação da porção do espaço do território municipal, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre as quais incidirão os objetivos desejados a ela;
- III - Setores: compreendem as áreas para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo condicionadas às suas características locais e ao zoneamento onde incide o setor;
- IV - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades permitidas e permissíveis para os lotes dentro das macrozonas;
- V - Ocupação do solo: se refere ao conjunto de regras determinados para a ocupação dos terrenos, compreendendo a maneira como a edificação

e as atividades podem ocupar os terrenos, em função das normas e índices urbanísticos.

SEÇÃO II

Das Definições dos Termos e Expressões dos Índices Urbanísticos

Art. 4º Adotam-se as seguintes definições dos termos e expressões dos índices urbanísticos para esta lei:

- I - ABRIGO: área coberta com estrutura independente da edificação principal;
- II - ACESSIBILIDADE: condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social;
- III - AMPLIAÇÃO ou acréscimo: aumento de área construída de uma edificação existente;
- IV - ÁREA COMPUTÁVEL: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel, é o resultado da subtração da área construída total menos a área construída não computável;
- V - ÁREA NÃO COMPUTÁVEL: área não considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel, definida no Código de Obras e Edificações;
- VI - ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO: área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
- VII - ÁREA LOTEÁVEL: área objeto de parcelamento do solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e demais áreas não edificáveis, como áreas inaptas à ocupação antrópica, assim definidas por esta lei, pelo Código Ambiental Municipal, Lei de Parcelamento do Solo e demais leis no âmbito municipal, estadual e federal;
- VIII - ÁREA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE: área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;



- IX - **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** área protegida nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- X - **ÁREAS INSTITUCIONAIS:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social e outras de interesse público;
- XI - **CALÇADA:** parte da vida destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XII - **DENSIDADE DEMOGRÁFICA:** relação entre a população e a superfície do território indicando a média de habitantes por quilometro quadrado;
- XIII - **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social e outras de interesse público;
- XIV - **EQUIPAMENTOS URBANOS:** são as instalações de infraestrutura básica e outras de interesse público;
- XV - **ESPAÇOS LIVRES:** aqueles de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- XVI - **FAIXA DE DOMÍNIO OU SERVIDÃO:** área contígua às vias e as redes de infraestrutura, vedada a construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- XVII - **FAIXA DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO:** são as áreas localizadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal;
- XVIII - **GLEBA:** área de terra que não foi objeto de parcelamento;
- XIX - **LOGRADOURO PÚBLICO:** espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinado a vias públicas e a espaços livres;



- XX - **LOTE:** parcela do solo para fins de edificação ou fração do terreno resultante do parcelamento do solo que tem frente para a via pública ou que com ela se comunica por acesso;
- XXI - **NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS:** dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- XXII - **PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO:** são os índices urbanísticos definidos como:
- a) altura máxima da edificação: distância vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do nível do piso do térreo até o nível da parte superior da laje de cobertura do último pavimento computável, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;
 - b) coeficiente de aproveitamento: índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida;
 - c) fachada frontal ou principal: a fachada onde encontra-se o acesso principal da edificação;
 - d) fração privativa mínima: área da superfície limitada pela linha que contorna as divisas da unidade autônoma de uso exclusivo do condômino;
 - e) índice de aproveitamento mínimo (IAMín): é o valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área mínima computável a construir para que os lotes dotados desse parâmetro não sejam considerados subutilizados para fins da aplicação de instrumentos urbanísticos;
 - f) índice de aproveitamento básico (IAB): é o valor que se deve multiplicar a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote; relação entre a área construída de uma edificação dividida pela área do terreno;
 - g) índice de aproveitamento máximo (IAMax): é o valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, quando da utilização de instrumentos



- urbanísticos, como por exemplo, a outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir;
- h) lote mínimo: porção do imóvel, resultante de loteamento ou desmembramento, com testada para a via e área mínima determinada pelo zoneamento;
 - i) recuo mínimo do alinhamento predial: menor distância entre a parede térrea, e o limite entre a área pública e o início do terreno;
 - j) taxa de ocupação: resultado proporcional da relação entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área total deste lote;
 - k) taxa de permeabilidade mínima: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote. Corresponde à área do lote que deverá permanecer permeável, sendo que em áreas revestidas por pisos drenantes, como por exemplo o pisograma, será considerada permeável 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade;
 - l) testada mínima: largura mínima do imóvel voltada para a via pública;
 - m) profundidade do imóvel: distancia medida entre o alinhamento predial do imóvel e uma linha paralela a este, até seu ponto mais externo;
- XXIII - PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXIV - PAVIMENTO: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;
- XXV - PAVIMENTO TÉRREO: plano horizontal que tem acesso direto ao passeio, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo do passeio medido pelo eixo do terreno;
- XXVI - PROFUNDIDADE DO TERRENO: distância entre o alinhamento e a divisa de fundo;
- XXVII - QUADRA: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;
- XXVIII - REGIME URBANÍSTICO: conjunto de medidas relativas a uma determinada macrozona, zona, setor ou área que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote à via e ao entorno;



- XXIX - SOLO HIDROMÓRFICO: solo rico em matéria orgânica, mal drenado, mole, de baixa capacidade de suporte e saturado em água;
- XXX - SUBSOLO: pavimento semienterrado, não considerado para os fins de quantificar o número máximo de pavimentos, onde o piso do pavimento imediatamente superior, denominado de piso térreo, não fica acima da cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio.

TÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO, DOS USOS E DA OCUPAÇÃO DAS ÁREAS RURAIS

CAPÍTULO I

Dos Usos

Art. 5º Para os usos do solo são estabelecidas as seguintes categorias de classificação:

- I - Usos permitidos: compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade entre as finalidades urbanísticas da macrozona correspondente e com as atividades do entorno imediato, não apresentando restrições;
- II - Usos permissíveis: compreendem as atividades cuja compatibilização para a destinação da zona dependerá da análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos, de circulação, dentre outros;
- III - Usos tolerados: compreendem as atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona ou setor, já se encontravam regularmente instaladas com alvará de localização e funcionamento, obrigatoriamente com suas licenças e posturas atualizadas e vigentes, ou Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se), no endereço da empresa anteriormente a aprovação desta Lei; e



- IV - Usos proibidos: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 6º São estabelecidas as seguintes tipologias de usos:

- I - Usos Habitacionais;
- II - Usos Comunitários;
- III - Usos Comerciais e de Serviços;
- IV - Usos Industriais; e
- V - Outros

Art. 7º Fica definida a tipologia de uso habitacional como aquela que possui edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subclassificadas em:

- I - Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;
- II - Habitação Coletiva: edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- III - Habitação Unifamiliar em Série: edificação com mais de 02 (duas) unidades autônomas de residências agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- IV - Habitação Institucional: edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados;
- V - Habitação Transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, podendo ser:
 - a) Habitação Transitória tipo 1: apart-hotel e pensão;
 - b) Habitação Transitória tipo 2: hotel, *hostel* (ou albergue) e pousada;
 - e
 - c) Habitação Transitória tipo 3: motel.

Art. 8º Ficam definidos os usos comunitários como espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ter as seguintes variações:

- I - Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- II - Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- III - Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequados ao uso residencial e sujeitas a controle específico;
- IV - Uso Comunitário 4: atividades de médio e grande porte, que impliquem em concentração de pessoas, barcos e veículos, sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente.

Art. 9º As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO II

Das Macrozonas

Art. 10. As áreas rurais do Município de Antonina, que constam no Anexo I, parte integrante desta Lei, definem as 20 (vinte) diferentes macrozonas presentes no território municipal, sendo elas:

- I - Macrozona da AEIT do Marumbi;
- II - Macrozona da APA de Guaraqueçaba;
- III - Macrozona da Localidade Rural de Cacatu;
- IV - Macrozona da Localidade Rural de Guaricana;
- V - Macrozona da Localidade Rural de Lagoinha;
- VI - Macrozona da Localidade Rural de Mergulhão;
- VII - Macrozona da Localidade Rural de Rio de Nunes;
- VIII - Macrozona da Localidade Rural de Rio Pequeno;



- IX - Macrozona da Localidade Rural de Rio da Areia;
- X - Macrozona da Localidade Rural de Rio do Quebra;
- XI - Macrozona da Localidade Rural do AJL;
- XII - Macrozona da Localidade Rural do Bairro Alto e Cachoeira;
- XIII - Macrozona da Localidade Rural do Faisqueirinha;
- XIV - Macrozona de Conservação Hídrica;
- XV - Macrozona de Expansão Controlada;
- XVI - Macrozona de Proteção de Mangues;
- XVII - Macrozona de RPPN;
- XVIII - Macrozona Industrial e Portuária;
- XIX - Macrozona Rural;
- XX - Macrozona Urbana.

§ 1º As macrozonas serão delimitadas pelo seu perímetro, definido por uma linha que deverá percorrer preferencialmente vias de circulação, logradouros públicos, acidentes naturais, divisas de terrenos ou faixas paralelas a determinadas vias, contadas a partir da faixa de domínio ou da testada do terreno.

§ 2º Os critérios de uso e ocupação do solo nas macrozonas acima citadas estão contidos no Anexo II e no Anexo III desta Lei.

§ 3º Não será permitida a mudança de macrozoneamento mesmo nos casos em que a frente do terreno esteja voltada para uma via limite de macrozoneamento, devendo cada lote respeitar os parâmetros e os usos da macrozona na qual se insere.

§ 4º Os imóveis que porventura venham a ser atingidos por mais de um macrozoneamento, no caso de novas subdivisões de terrenos, deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação da macrozona com maior lote mínimo e menor número de pavimentos.

Art. 11. Em todas as macrozonas deve-se cumprir os dispositivos do Zoneamento Ecológico Econômico do estado do Paraná - ZEE, o Plano de Manejo (1995) e as legislações que regulamentam a APA de Guaraqueçaba, quando forem atingidas por esta, bem como com o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral - PDS, além de se garantir obediência ao Código Florestal Brasileiro e demais

legislações ambientais incidentes, sejam normativas municipais, estaduais ou federais.

SEÇÃO I

Das Macrozonas de Preservação

Art. 12. As macrozonas de preservação têm por finalidade, predominantemente, de preservar o meio ambiente, os recursos hídricos, os ecossistemas e os maciços vegetais.

Subseção I

Da Macrozona da APA de Guaraqueçaba

Art. 13. Fica definida como Macrozona da APA de Guaraqueçaba a área incidente da APA de Guaraqueçaba no território municipal de Antonina, excluindo-se parcelas de outras macrozonas, localizada na porção transversal norte-sul do município.

§ 1º A macrozona tem como objetivo principal a preservação ambiental e dos ecossistemas presentes na região e é em grande parcela inapta à ocupação antrópica, graças à alta declividade do terreno e pela presença de córregos, nascentes e maciços vegetais.

§ 2º Nesta macrozona deve ser realizado o uso racional dos recursos do solo, bem como dos recursos hídricos, promovendo a preservação da mata atlântica, das áreas de encosta, morros, das áreas de nascentes e das matas ciliares, o desenvolvimento de práticas econômicas sustentáveis, evitando ocupações desordenadas em solos vulneráveis.

Subseção II

Da Macrozona da Reserva Biológica do Bom Jesus

Art. 14. Fica definida como Macrozona da Reserva Biológica do Bom Jesus a área incidente da Reserva biológica de mesmo nome no território do município, na porção nordeste de Antonina, abrangendo também parte da Serra do Mar.

§ 1º A macrozona abrange a unidade de conservação que é responsável pela proteção de importantes trechos da Mata Atlântica, classificada como de proteção integral, devendo seus usos exclusivamente voltados a proteção e preservação dos ecossistemas presentes, não estando voltada aos usos antrópicos.

§ 2º Nesta macrozona, os usos devem considerar os planos e legislações previamente existentes e em vigor, tais como o ZEE, o zoneamento da APA de Guaraqueçaba, o PDS do Litoral, a Lei de Mata Atlântica e o Código Florestal Brasileiro.

Subseção III

Da Macrozona de Conservação Hídrica

Art. 15. Fica definida a Macrozona de Conservação Hídrica a área adjacente ao perímetro urbano da sede municipal, na região sudeste do município, compreendendo nascentes e manancial destinado ao abastecimento público.

§ 1º A macrozona tem por objetivo a garantia da qualidade da água dos mananciais de abastecimento do município de Antonina, sendo permitidas atividades de baixo impacto sem o uso de inoculantes, biofertilizantes e outros componentes químicos para aumento da produtividade agrícola que possam afetar os lençóis freáticos, os corpos hídricos, o solo e o abastecimento de água.

§ 2º Nos usos para essa macrozona, fica proibido a instalação de tipologias de atividades que possam potencial poluidor, tais como indústrias de médio e alto impacto, estabelecimentos hospitalares, postos de gasolina, depósitos de lixo, parcelamento do solo urbano e outros, promovendo e incentivando atividades agrícolas sustentáveis, orgânicas e de baixo impacto.

§ 3º As atividades instaladas nesta macrozona devem obedecer às legislações federais como o Código Florestal Brasileiro, a Lei de Mata Atlântica e a Resolução CONAMA 357/2005.

Subseção IV

Da Macrozona da Área Especial de Interesse Turístico – AEIT do Marumbi

Art. 16. Fica instituída a Macrozona da Área Especial de Interesse Turístico - AEIT do Marumbi, pela parcela da AEIT que atinge diretamente o território de Antonina, excluindo-se parcelas de outras macrozonas, englobando parte das unidades de conservação, sendo o Parque Estadual do Pico Paraná e o Parque Estadual Roberto Ribas Lange.

§ 1º A macrozona tem como objetivo principal a preservação ambiental e dos ecossistemas presentes na região e é considerada inapta à ocupação antrópica, sendo definida pelo relevo declivoso da Serra do Mar, pela presença de grandes maciços vegetais e unidades de conservação da Mata Atlântica.

§ 2º Os usos para esta macrozona devem estar alinhados aos dispositivos do ZEE, ao zoneamento da APA de Guaraqueçaba, bem como com o PDS do Litoral, além de respeitar a Lei da Mata Atlântica e o Código Florestal Brasileiro.

Subseção V

Da Macrozona de Proteção de Mangues

Art. 17. Fica instituída a Macrozona de Proteção de Mangues pelas áreas de mangue que ocorrem ao longo de toda a borda da Baía de Antonina e de seus principais afluentes, com exceção da área urbana no sudoeste da baía, na porção centro-sudeste do município, cortando o território transversalmente.

§ 1º A macrozona tem por objetivo principal a proteção integral dos manguezais existentes no município, sendo áreas impróprias à ocupação urbana, devendo seus usos serem voltados à preservação e atividades de pesquisa.

§ 2º Os usos para esta macrozona devem ser voltados a preservação e a proteção ambiental, sendo considerados os planos e legislações previamente existentes e em vigor, tais como ZEE, ao zoneamento da APA de Guaraqueçaba, bem

como com o PDS do Litoral, além de respeitar a Lei da Mata Atlântica e o Código Florestal Brasileiro.

Subseção VI

Da Macrozona de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN

Art. 18. Fica instituída a Macrozona de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, abrangendo todas as RPPNs já implementadas no município de Antonina, destinando-se prioritariamente à reserva e proteção ambiental de forma integral.

§ 1º O objetivo desta macrozona é delimitar de forma clara as áreas destinadas à RPPNs onde deve ser monitor, incentivar e promover atividades voltadas à proteção ambiental.

§ 2º Os usos para esta macrozona devem garantir a conservação da diversidade biológica, a proteção dos recursos hídricos e o manejo dos recursos naturais, incentivando o ecoturismo, turismo natural e de aventura, sempre respeitando a proteção ambiental, obedecendo ao Código Florestal Brasileiro e às demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II

Das Macrozonas das Localidades Rurais

Art. 19. Compreende as macrozonas que abrangem as localidades rurais específicas, isto é, macrozonas que foram delimitadas a partir da identificação das áreas das localidades rurais em ocupações menores ou não que o módulo fiscal, determinado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e que possuem um senso de comunidade e identidade.

Parágrafo único. Os moradores das localidades rurais caracterizam-se por preservarem origens rurais, mas passarem a desenvolver atividades próprias dos núcleos urbanos ou que estejam caminhando para tal situação.

Subseção I

Da Macrozona da Localidade Rural do Acampamento José Lutzenberger

Art. 20. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural do Acampamento José Lutzenberger, compreendendo a área de povoação localizada na área da Fazenda São Rafael, destinada ao Movimento dos Sem-Terra - MST, na região nordeste do território do município.

§ 1º Nesta macrozona deve-se garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade e preservação dos cultivos agroflorestais praticados, bem como a fiscalização a obediência do Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

§ 2º Para futuras ocupações nesta macrozona, deve-se respeitar o módulo fiscal definido pelo INCRA.

Subseção II

Da Macrozona da Localidade Rural da Faisqueirinha

Art. 21. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural da Faisqueirinha, compreendendo a ocupação que ocorre em propriedades ao longo da PR-340/Estrada Faisqueirinha e do afluente do Rio Xaxim, tanto em áreas menores que o módulo rural, quanto em propriedades rurais com área igual ou maior que o módulo.

§ 1º Nesta macrozona deve-se garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, os incentivos à produção rural, ao ecoturismo, a proteção dos afluentes, da mata nativa e da qualidade ambiental, restringindo a expansão da ocupação menor que o módulo fiscal definido pelo INCRA.

§ 2º Nas áreas desta macrozona devem-se garantir e fiscalizar a obediência ao Código Florestal Brasileiro e da Lei da Mata Atlântica e demais legislações pertinentes.

Subseção III

Da Macrozona da Localidade Rural da Lagoinha

Art. 22. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural da Lagoinha, compreendendo a área ocupada que ocorre em geral em áreas menores que o módulo fiscal determinado pelo INCRA, ao longo da PR-405.

§ 1º O uso desta macrozona é voltado, majoritariamente, à produção agropecuária, sendo assim um dos objetivos é incentivar e apoiar os produtores no desenvolvimento de atividades voltadas ao agro e para o ecoturismo, devendo sempre estar em consonância com a proteção da mata nativa, dos ecossistemas, recursos hídricos, do solo e da qualidade ambiental, desincentivando e monitorando a ocupação e/ou parcelamento de loteamentos menores que o módulo fiscal.

§ 2º Nesta macrozona deve-se garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro, à Lei da Mata Atlântica e demais legislações pertinentes.

Subseção IV

Da Macrozona da Localidade Rural de Cacatu

Art. 23. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural de Cacatu, compreendendo áreas dispostas ao longo da PR-340, que respeitam ao módulo fiscal.

§ 1º O uso desta macrozona é majoritariamente voltado à produção agropecuária, devendo ser estimuladas práticas sustentáveis, e incentivadas atividades rurais tais como a aquicultura, a agropecuária e o ecoturismo em simbiose com a proteção da mata nativa, dos ecossistemas, recursos hídricos, solo e da qualidade ambiental, desincentivando e monitorando ocupações e/ou parcelamentos de loteamentos menores que o módulo fiscal.

§ 2º Deve-se garantir, nesta macrozona, a obediência ao Código Florestal Brasileiro, à Lei da Mata Atlântica e demais legislações pertinentes

Subseção V

Da Macrozona da Localidade Rural de Guaricana

Art. 24. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural de Guaricana, conectada a ocupação vizinha do município de Campina Grande do Sul, e corresponde a terrenos rurais maiores que o módulo fiscal, onde os moradores preservam a origem rural e exercem atividades voltadas à essa condição.

§ 1º O objetivo desta macrozona visa garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade e das atividades rurais de baixo impacto, bem como incentivar novas estratégias de sustentabilidade para as atividades desempenhadas na localidade.

§ 2º Nesta localidade deve ser prevista a preservação ambiental, sobretudo da área adjacente ao Rio Cachoeira e das demais APPs, bem como proteger os ecossistemas presentes e a mata atlântica, sempre obedecendo a Lei da Mata Atlântica, o Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Subseção VI

Da Macrozona da Localidade Rural do Rio Pequeno

Art. 25. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural do Rio Pequeno, que compreende a área ocupada localizada ao lado do Rio Pequeno, caracterizadas por propriedades maiores que o módulo fiscal determinado pelo INCRA.

Parágrafo único. Esta macrozona tem por objetivo garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, das atividades rurais e o incentivo de adoção de novas estratégias de sustentabilidade desempenhadas na área, bem como promover a preservação ambiental, sobretudo na área adjacente ao Rio Pequeno e das demais APPs, em consonância ao disposto na Lei da Mata Atlântica, no Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Subseção VII

Da Macrozona da Localidade Rural do Mergulhão

Art. 26. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural do Mergulhão a área compreendida pelo povoado localizado na divisa com a APA de Guaraqueçaba, a PR-405, a PR-340 e o Rio Mergulhão, voltadas à produção de subsistência, caracterizada por áreas desmatadas, açudes pesqueiros e mata nativa.

§ 1º A definição da macrozona objetiva-se garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, das atividades de subsistência existentes nas pequenas chácaras que ali se encontram e incentivar novas estratégias de sustentabilidade nas atividades desempenhadas no local, bem como a promoção de atividades voltadas à aquicultura, ponto de interesse para o desenvolvimento municipal.

§ 2º Nesta macrozona, deve-se proteger e preservar as áreas ambientalmente vulneráveis, os maciços vegetais, as APPs, sobretudo a do Rio Mergulhão e das nascentes da área, bem como proteger os ecossistemas e a mata atlântica, obedecendo a Lei da Mata Atlântica, bem como o Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Subseção VIII

Da Macrozona da Localidade Rural do Rio da Quebra

Art. 27. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural do Rio da Quebra, correspondendo a pequeno núcleo povoado com propriedades rurais que obedecem ao módulo fiscal definido pelo INCRA e por vasta área de maciços vegetais, contando ainda com pequena parcela desmatada destinada a agropecuária de subsistência, sendo limítrofe ao Morro do Fogo e ao Morro do Cardoso, áreas de prática de ecoturismo e turismo de aventura.

§ 1º A definição desta macrozona tem por objetivo garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, das atividades de subsistência existentes nas pequenas chácaras que ali se encontram e realizar incentivos ao ecoturismo, pontos de interesse para o desenvolvimento municipal.

§ 2º Nesta macrozona, deve-se proteger e preservar as áreas ambientalmente vulneráveis, os maciços vegetais, as APPs, bem como proteger os ecossistemas e a mata atlântica, obedecendo o Código Florestal Brasileiro, a Lei da Mata Atlântica e demais legislações pertinentes.

Subseção IX

Da Macrozona da Localidade Rural do Rio do Nunes

Art. 28. Fica instituída a Macrozona da Localidade Rural do Rio do Nunes, compreendendo áreas dispostas ao longo da PR-340, que respeitam ao módulo fiscal.

§ 1º O uso desta macrozona é majoritariamente voltado à produção agropecuária, devendo ser estimuladas práticas sustentáveis, e incentivadas atividades rurais tais como a aquicultura, a agropecuária e o ecoturismo em simbiose com a proteção da mata nativa, dos ecossistemas, recursos hídricos, solo e da qualidade ambiental, desincentivando e monitorando ocupações e/ou parcelamentos de loteamentos menores que o módulo fiscal.

§ 2º Deve-se garantir, nesta macrozona, a obediência ao Código Florestal Brasileiro, à Lei da Mata Atlântica e demais legislações pertinentes

Subseção X

Da Macrozona das Localidades Rurais do Bairro Alto e Cachoeira

Art. 29. Fica instituída a Macrozona das Localidades Rurais do Bairro Alto e Cachoeira, que engloba os núcleos urbanos de povoação do Bairro Alto e Cachoeira, constituída por propriedades rurais que atendem ao módulo fiscal definido pelo INCRA.

§ 1º A definição desta macrozona objetiva-se a garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, das atividades de subsistência existentes nas pequenas chácaras que ali se encontram, mantendo a área como uma zona de transição entre os núcleos urbanos de povoação do Bairro Alto e Cachoeira e as macrozonas mais restritivas.

§ 2º Na Macrozona das Localidades Rurais do Bairro Alto e Cachoeira, deve-se desenvolver estratégias de apoio a produção rural e de fiscalização e controle do parcelamento irregular do solo exigindo que as atividades ali instaladas respeitem a legislação de parcelamento do solo e legislação ambiental previstas no âmbito municipal, estadual e federal.

SEÇÃO III

Da Macrozona Rural

Art. 30. Institui-se a Macrozona de Desenvolvimento Rural pela área à sudoeste do município de Antonina, bem como área a norte da BR-116, caracterizada por apresentar, sobretudo, atividades agrícolas em pequenas propriedades rurais.

§ 1º A definição desta macrozona tem por finalidade ordenar as áreas nas quais podem ocorrer atividades agrícolas no município e onde deve ser desenvolvida a produção sustentável, incentivando novas práticas, garantindo a preservação ambiental e o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos, promovendo a preservação das matas ciliares e a proteção da mata atlântica.

§ 2º Constitui também como objetivo da macrozona de Desenvolvimento Rural a promoção da agricultura familiar e da agricultura de orgânicos, devendo, portanto, ser ocupada por áreas que respeitem o módulo fiscal determinado pelo INCRA, observando-se sempre os dispostos no Código Florestal Brasileiro e às Resoluções do CONAMA pertinentes.

SEÇÃO IV

Da Macrozona de Expansão Controlada

Art. 31. Fica instituída a Macrozona de Expansão Controlada como a área adjacente ao perímetro urbano da sede municipal, devendo ser incorporada ao perímetro urbano apenas quando os vazios urbanos do município estiverem em fase de ocupação consolidada.

Parágrafo único. A Macrozona tem como objetivo controlar a expansão municipal, definindo uma área para que esta expansão ocorra e um critério para a

expansão do perímetro urbano, como forma a incentivar a ocupação dos vazios urbanos internos ao perímetro da sede, desestimulando novas ocupações fora do perímetro urbano.

SEÇÃO V

Da Macrozona do Parque Industrial e Portuário

Art. 32. Institui-se como Macrozona do Parque Industrial e Portuário a área delimitada com o objetivo de concentrar as atividades produtivas e logísticas de grande porte do município de Antonina.

Parágrafo único. Suas diretrizes incluem a promoção do uso racional e sustentável do solo, conciliando o desenvolvimento industrial com a proteção ambiental; o incentivo à instalação de atividades industriais limpas e à modernização da infraestrutura existente; a exigência de estudos de impacto ambiental e urbanístico, especialmente devido à proximidade com áreas sensíveis como os manguezais; o fortalecimento da articulação com os planos de mobilidade e logística regional; e a priorização de investimentos em infraestrutura viária, energia, saneamento e conectividade logística..

SEÇÃO VI

Da Macrozona Urbana

Art. 33. Institui-se como Macrozona Urbana a área abrangida pelo perímetro urbano da sede municipal e do distrito de São Sebastião, de densidades altas, médias e baixas com grande quantidade de vazios urbanos e potencial de adensamento.

Parágrafo único. Por possuir característica urbana, possui uma pluralidade de finalidades que são abordadas e regulamentadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

TÍTULO III
DA VIABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I
Das Edificações

Art. 34. A entrada de projetos para análise do setor técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal poderá ser precedida de uma consulta de viabilidade.

§ 1º A consulta de viabilidade tem por objetivo prestar informações ao responsável pela elaboração do projeto sobre as disposições desta Lei e da Lei de Parcelamento do Solo, no que couber, para o local onde se pretende construir.

§ 2º O modelo da consulta de viabilidade será objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A consulta de viabilidade poderá ser dispensada, no caso em que o responsável pela elaboração do projeto opte pela apresentação do projeto definitivo, assumindo, neste caso, o risco de ter seu projeto vetado e/ou solicitadas as devidas correções pelo setor técnico do órgão municipal competente em análise posterior, com prazo a ser definido pelo mesmo.

Art. 35. Para pleitear sua instalação no Município de Antonina, os proprietários de empreendimentos industriais deverão submeter à Prefeitura Municipal, uma consulta de viabilidade, informando a produção industrial e a planta de situação, os quais serão encaminhados ao setor técnico do órgão competente para análise e deliberação.

Parágrafo único. Os casos de expansão, por aumento de produção ou ampliação da área construída, de estabelecimentos industriais já instalados no Município, somente poderão ser licenciados após prévia apreciação e pronunciamento das mesmas autoridades, com o aval da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36. Uma vez aprovado o pedido de instalação, o setor técnico do órgão competente indicará a adequação industrial à área sugerida pelo interessado, de acordo com as determinações dos quadros de uso e ocupação do solo, conforme disposto nos anexos da presente Lei.

SEÇÃO I

Da Acessibilidade e Atendimento às Pessoas com Deficiência – PCDs

Art. 37. Todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão possuir equipamentos para acesso e uso das pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela permanente ou momentânea, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e suas possíveis alterações.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os parâmetros de Macrozoneamento e Uso e Ocupação do Solo definidos por esta Lei terão vigência a contar da data de sua publicação.

§ 1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo que vierem a ser expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizados, desde que a nova

localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 39. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao órgão estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou estudo de vizinhança devido à natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas

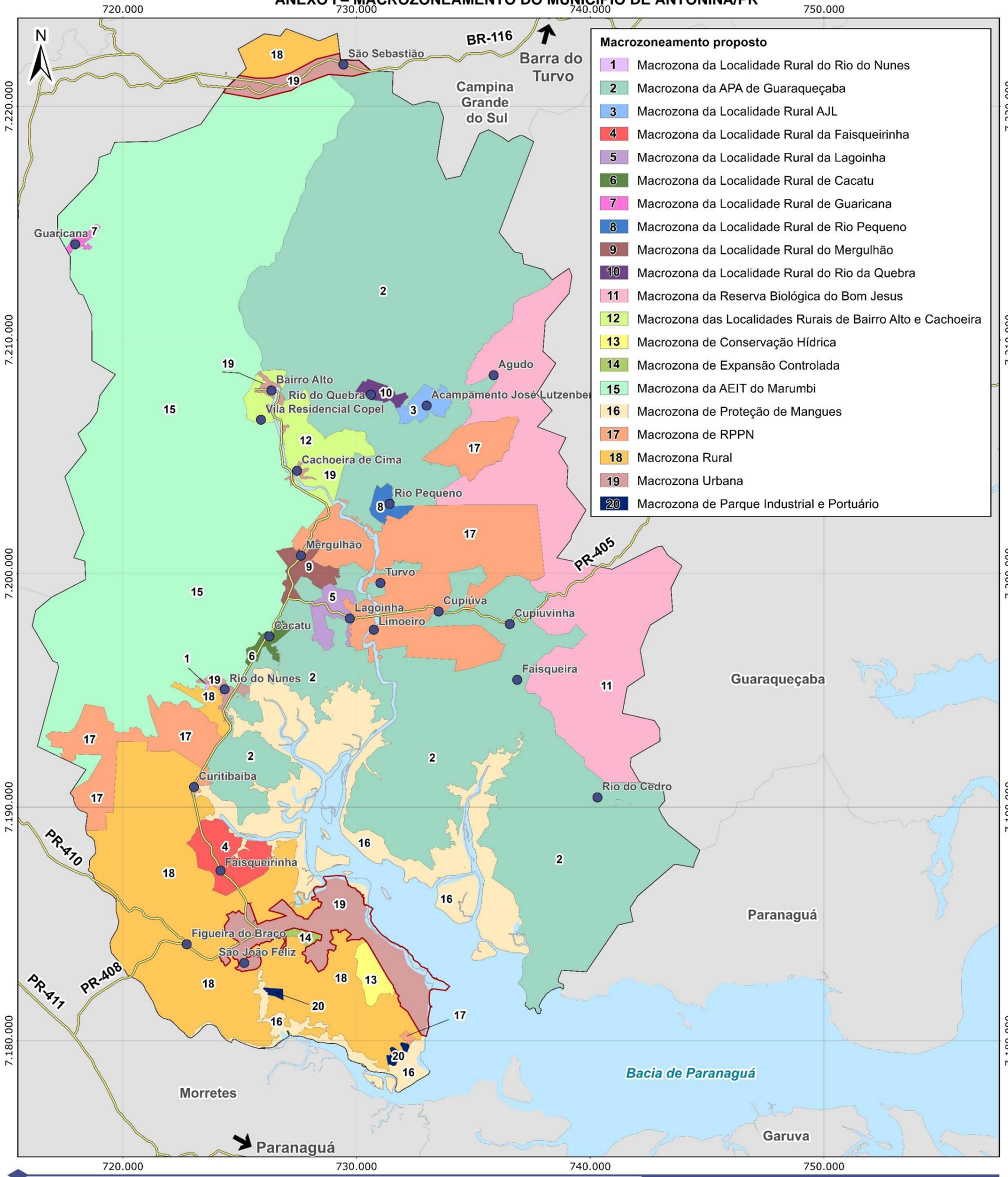
Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonina em ___ de _____ de 2025.

ROZANE MARISTELA BENEDETI OSAKI

Prefeita Municipal de Antonina/PR

ANEXO I – MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR



Macrozoneamento proposto

1	Macrozona da Localidade Rural do Rio do Nunes
2	Macrozona da APA de Guaraqueçaba
3	Macrozona da Localidade Rural AJL
4	Macrozona da Localidade Rural da Faisqueirinha
5	Macrozona da Localidade Rural da Lagoinha
6	Macrozona da Localidade Rural de Cacatu
7	Macrozona da Localidade Rural de Guaricana
8	Macrozona da Localidade Rural de Rio Pequeno
9	Macrozona da Localidade Rural do Mergulhão
10	Macrozona da Localidade Rural do Rio da Quebra
11	Macrozona da Reserva Biológica do Bom Jesus
12	Macrozona das Localidades Rurais de Bairro Alto e Cachoeira
13	Macrozona de Conservação Hídrica
14	Macrozona de Expansão Controlada
15	Macrozona da AEIT do Marumbi
16	Macrozona de Proteção de Mangues
17	Macrozona de RPPN
18	Macrozona Rural
19	Macrozona Urbana
20	Macrozona de Parque Industrial e Portuário



Legenda

- Localidades rurais
- Rodovias
- Limite municipal de Antonina
- ▭ Perímetros urbanos propostos de Antonina
- ▭ Municípios
- ▭ Massa d'água

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ANTONINA/PR
MACROZONEAMENTO PROPOSTO



Escala do mapa: 1 : 75.000
 1 cm = 750 m

Sistema de Referência: SIRGAS 2000
 Projeção Cartográfica: UTM, Fuso 22S
 Meridiano Central: 51° W



Localidades rurais - FUPEF, 2023; Prefeitura Municipal de Antonina, Lei nº 22/2008; Macrozoneamento proposto e Perímetros urbanos propostos de Antonina- FUPEF, 2022; Rodovias - DER, 2020, IBGE, 2019; Limites municipais e Capital - IBGE, 2015; Superfície sombreada - BDGEX, 2016.

ANEXO II – TABELA DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS EM ANTONINA/PR

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS EM ANTONINA/PR

Uso Habitacional

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória

Tipo	Descrição	Usos
Habitação Unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família.	
Habitação Coletiva	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.	
Habitação Unifamiliar em Série	Mais de 03 (três) unidades autônomas de residências agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.	
Habitação Institucional	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados.	<ul style="list-style-type: none"> • Albergue; Abrigo; • Alojamento estudantil; Casa do Estudante; • Asilo; • Internato; • Orfanato; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.
Habitação Transitória	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração	<ul style="list-style-type: none"> • Habitação Transitória 1: apart-hotel e pensão; • Habitação Transitória 2: hotel e pousada; e • Habitação Transitória 3: motel.

Usos Comunitários

Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos.

Tipo	Descrição	Usos	
Uso Comunitário 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial	<ul style="list-style-type: none"> • Ambulatórios; • Assistência social; • Berçário; • Biblioteca; • Ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, creche; • Equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, segurança pública, entre outros; 	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, escola especial; • Postos/Unidades Básicas de Saúde; • Igreja de bairro; casas de culto; • Atividades similares em porte e usos às cimas descritas.
Uso Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais.	<ul style="list-style-type: none"> • Associações de Funcionários (sede urbana), Associação de Moradores; • Auditório; • Boliche; • Bombeiros; • Campus Universitário; Sede de cursos Técnicos, Profissionalizantes e outros cursos em geral; • Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; • Casa de Espetáculos Artísticos, Casas Noturnas; • Centro Comunitário, Centro de Recreação; • Cinema; • Colônia de Férias; • Delegacias; 	<ul style="list-style-type: none"> • Feiras de pequeno porte (eventuais); • Ginásios; • Hospital, Pronto-Socorro, Maternidade; • Igreja, Templo Religioso, Salão Paroquial; • Museu; • Quarteis; • Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; • Sociedade Cultural, Centro Cultural; • Teatro; • Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Fórum de Justiça, Administração Pública, Órgãos Públicos e autarquias; • Atividades similares em porte e usos às acimas descritas.

		<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimentos de Ensino de 3º Grau e Escolas Profissionalizantes; 	
Uso Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequados ao uso residencial e sujeitas a controle específico.	<ul style="list-style-type: none"> • Associações de Funcionários (sede campestre); • Autódromo, Kartódromo, pista de motocross; • Camping; • Centro de Convenções, Centro e Parque de Exposições, Centro de Eventos; • Centro de Equitação, Hipódromo; 	<ul style="list-style-type: none"> • Circo, Parque de Diversões; • Estádio; • Pista de Treinamento; • Rodeio; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.
Uso Comunitário 4	Atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente.	<ul style="list-style-type: none"> • Educação Ambiental; • Parques de Lazer; • Pesquisa Científica; • Parques Ecológicos; 	<ul style="list-style-type: none"> • Conservação e Recuperação; • Atividades Turísticas; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.

Usos Comerciais e de Serviços

Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

Tipo	Descrição	Usos	
Comércio e Serviço Vicinal	Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial e destinada ao atendimento de determinada vizinhança.	<ul style="list-style-type: none"> • Açougue; • Atividades profissionais não incômodas exercidas na própria residência; • Comércio de refeições embaladas; Posto de venda de Pães, massas e outras produções caseiras; • Comércio de Bebidas; • Endereço comercial (autônomo estabelecido); 	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimentos de alfaiataria, costuraria e sapataria; • Estofarias, Serviços de reparos de móveis, Marcenaria, Serralheria; • Farmácia; • Mercearia, Quitanda, Hortifrutigranjeiros; • Montagem de Bijuterias; • Padaria; • Revistaria;

- Salões de Beleza e Estética, Serviços de Manicure;
- Atividades similares em porte e usos às acima descritas.

<p>Comércio e Serviço de Bairro</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Academias, Estúdios para prática de esportes; • Agência Bancária, Agência de Serviços Postais, Casa Lotérica; • Armários, Papelaria, plotagens, copiadoras e pequenas impressões; • Auto peças, Borracharia; • Aviários, Petshops, Clínicas de Animais; • Bar, Lanchonete, Pastelaria; • Biliar, Snooker, Pebolim, Jogos; • Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria, Panificadora; • Centro de treinamento de condutores; • Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria, Restaurante, Rotisseria; • Clínicas e Consultórios Médicos, Odontológicos, Fisioterapêuticos, Psicológicos, de Homeopatia e outros da Área da Saúde; 	<ul style="list-style-type: none"> • Comércio de Materiais de Construção sem depósito, Vidraçaria; • Comércio de Materiais de Informática, celulares e acessórios; • Comércio Varejista de Roupas, Presentes, Acessórios, Sapatos, Boutiques, Utilidades para a Casa, Móveis, Eletrodomésticos, Ferragens, Artesanatos, Perfumes, Essências, Cosméticos, entre outros; • Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios; • Depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico • Drogaria, Ervanário; • Distribuidoras de bebidas e alimentos; • Escritório de Comércio Varejista; • Escritórios Administrativos; • Escritórios de Construção Civil e Construtoras; • Escritórios de Representação Comercial; • Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres; 	<ul style="list-style-type: none"> • Floricultura, Flores Ornamentais; • Instituto de Beleza e Estética, Centros de Bem-Estar; • Joalheria, Relojoaria, • Jogos Eletrônicos • Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos • Mercado, Leiteria, Comércio de Bebidas; • Lavanderia, Chaveiro; • Livraria; • Oficina de Reparo de Eletrodomésticos; • Oficina Mecânica de Veículos • Óticas • Posto de Venda de Gás, • Serviços de Datilografia, Digitação; • Serviços de Lavagem de Veículos; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.
<p>Comércio e Serviço Setorial</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Agência de viagens; • Buffet com salão de festas, 	<ul style="list-style-type: none"> • Comércio varejista em geral, com exceção de comércio de grandes equipamentos; 	<ul style="list-style-type: none"> • Locadoras de veículos; • Lojas de departamentos; outlets; shopping centers. • Super e hipermercado,

	atendimento de maior abrangência	<ul style="list-style-type: none"> • Centro comercial, Co-workings, centro administrativo e complexo de escritórios; • Clínica de múltiplas especialidades; • Comércio de defensivos agrícolas; comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia; 	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios de escritórios; edifícios-garagem; • Empresas de transporte de valores; • Imobiliária; • Editora, Tipografia, Gráfica; • Estacionamento Comercial; • Funerária; 	<ul style="list-style-type: none"> • Posto de gasolina; • Galerias de arte e antiquários; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.
Comércio e Serviço Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.	<ul style="list-style-type: none"> • Agenciamento de Cargas; • Armazém Geral; • Casas Noturnas; • Canil, Hospital Veterinário e Hotel para Animais; • Cooperativas; 	<ul style="list-style-type: none"> • Comércio atacadista, comércio em grandes lojas; • Comércio varejista de grandes equipamentos, • Depósito; 	<ul style="list-style-type: none"> • Grandes oficinas, oficinas de maquinário pesado grandes oficinas de lataria de pintura; • Marmorarias; • Postos de serviços pesados; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.
Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.	<ul style="list-style-type: none"> • Armazém seco; • Capela Mortuária Cemitério Ossuário; • Centros automotivos de grande porte; • Depósito de gás de grande porte; • Depósito de Ferro-Velho, depósito de materiais usados, depósito de materiais da construção civil, depósito de produtos agrícolas, depósito de produtos químicos, e depósitos em geral; 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de coleta de lixo e transportadora; • Estacionamento de transportes e maquinário; • Centro de Controle de Voo; • Comércio Varejista de Combustíveis, de Derivados de Petróleo; • Comércio Atacadista de Combustíveis (Transportador Revendedor Retalhista – TRR); • Guinchos; 	<ul style="list-style-type: none"> • Oficina de Chapeação e Pintura Automotiva; • Posto de Abastecimento de Aeronaves Posto de Gasolina e serviços automotivos; • Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa; • Terminal de Transportes público; • Rodoviária; • Atividades similares em porte e usos às acima descritas.

Uso Industrial

Atividade através da qual se transforma insumos produzindo bens de consumo.

Tipo	Descrição	Usos		
Industrial Tipo 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno.	<ul style="list-style-type: none"> • Absorventes, Fraldas e Similares; • Acessórios de Vestuário e de calçados; Roupas e Confeções em Geral; Confeção de Bengalas, Bolsas, Bordados, Rendas, Guarda-chuva, Guarda-sol, Mochilas, Sombrinhas, entre outros; • Acessórios para Animais; • Adesivos, Etiquetas ou Fitas Adesivas; • Acessórios para Eletrônicos, Suprimentos para Informática; • Acessórios para Animais; • Aeromodelismo; • Agulhas e Alfinetes; • Artigos de Artesanato em geral, Artefatos de Bambu, Junco e Vime, Artefatos de lona, entre outros; 	<ul style="list-style-type: none"> • Artigos de Bijuteria e Semi Joias e de Joalheria, Relógio; • Materiais terapêuticos; • Pães e similares, produtos alimentícios; • Artigos de Caça e Pesca; • Artigos de Carpintaria; • Artigos de Colchoaria; • Artigos de Cortiça, Couro, Cutelaria, Peles, entre outros; • Artigos de Decoração; • Artigos de Esporte e Jogos Recreativos, Brindes e Presentes; • Artigos para Cama, Mesa e Banho; 	<ul style="list-style-type: none"> • Bebidas e Alimentos Artesanais; • Cortinas, Capas para Veículos e outras confecções do tipo; • Clichês, placas de metal; • Material Didático; • Material Ótico; • Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos; • Perucas e Cabeleiras; • Produtos Alimentícios; Produtos Desidratados; Produtos Naturais, Ervateira, Gelo, entre outros; • Demais atividades similares em porte, usos e impacto às acima descritas.
Industrial Tipo 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos. Poluidoras do meio ambiente de modo geral e medianamente poluidoras de água. Potencial Poluidor/Degradador	<ul style="list-style-type: none"> • Acabamentos para Móveis; • Acessórios para Panificação; • Acumuladores Eletrônicos; • Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos; • Aparelhos Ortopédicos; • Artefatos de Alumínio, Correias; • Artefatos de Cartão, Cartolina, Papel e Papelão; 	<ul style="list-style-type: none"> • Componentes Eletrônicos; • Componentes e Sistemas da Sinalização; • Embalagens, Sacolas, Pastas Escolares, entre outros; • Esquadrias, Estandes para tiro ao Alvo; • Estofados para Veículos; • Formulário Contínuo 	<ul style="list-style-type: none"> • Peças para Aparelhos Eletroeletrônico e Acessórios; • Persianas, Espanadores, Tapetes, Tecelagem, Toldos, Varais, Vassouras; • Pincéis; • Portas e Divisões Sanfonadas; • Portões Eletrônicos;

	<p>Grande. Atividades de pequeno ou médio porte. Neste grupo incluem-se, ainda, as indústrias de mediana poluição sonora e do ar. Poluidor/Degradador potencial médio.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Artefatos de Parafina; Artigos Diversos de Fibra; • Artefatos de Cerâmica e Porcelanas; • Artigos Diversos de Madeira e Carpintaria; • Artigos têxteis, cordas, barbantes, cordoalha, cúpulas para abajur, estopa; • Adubos orgânicos; 	<ul style="list-style-type: none"> • Instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos; • Lareiras, Lixas, Luminárias, para Abajur, Luminosos; • Materiais Terapêuticos; • Metalúrgica; • Molduras, móveis, móveis de vime; • Painéis e cartazes publicitários; • Palha de aço; • Palha trançada; • Paredes divisórias, peças e acessórios e material de comunicação; 	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos Alimentícios com Forno a Lenha; • Produtos Veterinários; • Sacarias; • Demais atividades similares em porte, usos e impacto às acima descritas.
<p>Industrial Tipo 3</p>	<p>Atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados. Trata-se de indústrias pesadas que deverão passar por processos de licenciamento e controle ambiental mais rígidos. Atividades de qualquer tipo, mas de grande porte.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Indústria do Cimento, Argamassa e Pré-Moldados; • Destilação de Álcool; • Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento); • Envase de produtos químicos; • Frigorífico; • Fundação; • Geração e Fornecimento de Energia Elétrica; • Indústria Cerâmica (argila, porcelana e similares); • Indústria de compensados, laminados, madeira e aglomerados; • Indústria de Águas Minerais; • Indústria de Beneficiamento; 	<ul style="list-style-type: none"> • Indústria de Fumo e Tabaco; • Indústria Automotiva, Montagem de Veículos; • Indústria de Implementos Rodoviários; • Indústria da Borracha, de Remoldagem, Recapagem ou Recauchutagem de Pneus; • Indústria de Madeira; • Indústria de Beneficiamento de Granito Indústria Mecânica ou Eletromecânica, Tornaria, Usinagem, Serralheira; • Indústria de Produtos Biotecnológicos; • Indústria de Rações e produtos veterinários; 	<ul style="list-style-type: none"> • Indústria Química, de Corretivos do solo e outros; • Produção de Óleos vegetais e outros Produtos da Destilação da Madeira; • Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Vegetais e Animais; • Artigos de material plástico e/ou acrílico/polímeros; • Artigos pirotécnicos; asfalto; bombas e motores hidrostáticos; • Demais atividades similares em porte, usos e impacto às acima descritas.

Outros Usos				
Tipos	Descrição	Usos		
Agropecuário	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura.	<ul style="list-style-type: none"> • Abate de animais; • Aração e/ou adubação; • Cocheira; • Colheita; 	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de animais; • Processamento de alimentos do campo; • Serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros; • Serviços de irrigação; 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de lavagem de cereais; • Serviços de produção de mudas, sementes; • Viveiro de animais, haras; • Demais atividades similares em porte, usos e impacto às acima descritas.
Atividades de Ecoturismo	Atividades voltadas aos usos rurais em atividades turísticas relacionadas à ecologia, ao meio ambiente e à prática de atividades ao ar livre.	<ul style="list-style-type: none"> • Arvorismo; • Pesque-e-pague; • Rapel; 	<ul style="list-style-type: none"> • Boia-cross, rafting; • Estabelecimentos voltados à eventos ao ar livre, salão de eventos; • Pista de motocross; 	<ul style="list-style-type: none"> • Trilhas; • Visitação; • Educação ambiental; • Demais atividades similares em porte, usos e impacto às acima descritas.
Extrativista	Atividades de extração mineral e vegetal.	<ul style="list-style-type: none"> • Extração de areia; • Extração de argila; • Extração de cal; • Extração de caulim; 	<ul style="list-style-type: none"> • Extração de cimento; • Extração de madeira; • Extração de minérios; • Extração de pedras; 	<ul style="list-style-type: none"> • Extração vegetal. • Demais atividades similares em porte, usos e impacto às acima descritas.



ANEXO III – TABELA DOS USOS PERMITIDOS E PERMISSÍVEIS PARA AS MACROZONAS DE ANTONINA/PR.

USOS PERMITIDOS E PERMISSÍVEIS PARA AS MACROZONAS DE ANTONINA/PR		
Macrozona	Usos Permitidos	Usos Permissíveis
Macrozona Urbana	(1)	
Macrozona da Localidade Rural do Acampamento José Lutzenberger	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Extrativista.
Macrozona das Localidades Rurais de Bairro Alto e Cachoeira	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural da Faisqueirinha	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural da Lagoinha	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural de Cacatu	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural de Guaricana	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural de Rio Pequeno	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural do Mergulhão	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural do Rio da Quebra	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona da Localidade Rural do Rio do Nunes	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista
Macrozona de Conservação Hídrica	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4.	Agropecuário; Comércio e Serviço Vicinal; Ecoturismo.



Macrozona Rural	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.
Macrozona da Área Especial de Interesse Turístico (AEIT) do Marumbi	Comunitário 4; Ecoturismo.	-
Macrozona da APA de Guaraqueçaba	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Agropecuário.	Comércio e Serviço Vicinal; Extrativista; Ecoturismo.
Macrozona de RPPN	Comunitário 4; Ecoturismo.	-
Macrozona da Reserva Biológica do Bom Jesus	Comunitário 4; Ecoturismo.	-
Macrozona de Proteção de Mangues	Comunitário 4.	-
Macrozona Industrial e Portuária	Industrial 4.	-

Nota:

- (1) Parâmetros definidos pelo Zoneamento Urbano;
- (2) Os usos que não listados na coluna de usos permitidos ou na coluna de usos permissíveis na descrição de determinada macrozona são considerados usos proibidos;

ANEXO IV – TABELA DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DAS MACROZONAS DE ANTONINA/PR

PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DAS MACROZONAS DE ANTONINA/PR									
Macrozona	Usos Permitidos	Usos Permissíveis	Lote Mínimo	Coefficiente de Aproveitamento	Taxa de Permeabilidade	Quantidade de Pavimentos	Recuo Frontal	Afastamento das Divisas	Taxa de Ocupação
Macrozona Urbana	(1)								
Macrozona da Localidade Rural do Acampamento José Lutzenberger	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo.	Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
Macrozona das Localidades Rurais de Bairro Alto e Cachoeira	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona da Localidade Rural da Faisqueirinha	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%

Macrozona da Localidade Rural da Lagoinha	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona da Localidade Rural de Cacatu	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona da Localidade Rural de Guaricana	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona da Localidade Rural de Rio Pequeno	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%

Macrozona da Localidade Rural do Mergulhão	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona da Localidade Rural do Rio da Quebra	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona da Localidade Rural do Rio do Nunes	Habitação Unifamiliar; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Comunitário 4.	Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço de Bairro; Comércio e Serviço Específico; Extrativista.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
	Comunitário 1; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3.	20 x 20.000	0,2	80%	4	10	5	20%
Macrozona de Conservação Hídrica	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4.	Agropecuário; Comércio e Serviço Vicinal; Ecoturismo.	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%
Macrozona Rural	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Comércio e Serviço Vicinal; Agropecuário; Ecoturismo.	Habitação Transitória 1, 2 e 3; Comunitário 2 e 3; Comércio e Serviço	20 x 20.000	0,1	80%	2	10	5	20%

		Específico; Extrativista.							
Macrozona da APA de Guaraqueçaba	Habitação Unifamiliar; Comunitário 1 e 4; Agropecuário.	Comércio e Serviço Vicinal; Extrativista; Ecoturismo.	20 x 20.000	1	35%	3	10	5	60%
Macrozona da Área Especial de Interesse Turístico (AEIT) do Marumbi	Comunitário 4; Ecoturismo.	-							
Macrozona de RPPN	Comunitário 4; Ecoturismo.	-							
Macrozona da Reserva Biológica do Bom Jesus	Comunitário 4; Ecoturismo.	-							
Macrozona de Proteção de Mangues	Comunitário 4.	-							

Nota:

- (1) Parâmetros definidos pelo Zoneamento Urbano;
- (2) Os usos que não listados na coluna de usos permitidos ou na coluna de usos permissíveis na descrição de determinada macrozona são considerados usos proibidos;
- (3) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental;
- (4) Condomínios em zona rural serão permitidos mediante anuência das Secretarias Municipais responsáveis, do Instituto Água e Terra – IAT e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atendidas a Lei Federal nº 6.766/1979, Decreto Federal nº 59.428/1966 e Lei Municipal de Condomínios. Em qualquer um dos casos de condomínios aprovados nestas condições, o lote mínimo será de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados), obedecidos o Código Florestal Brasileiro e a Lei da Mata Atlântica.